

MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1316, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.
(Oriundo do Poder Executivo)

Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais, pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Municipal, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e eu, ROBERTO REGAZZO Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte,

LEI

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Fomento ao Desenvolvimento Socioeconômico Regional IBAITI COMPRA AQUI com a finalidade de garantir o acesso ao mercado por micro e pequenas empresas sediadas no Município de Ibaíti e Região

Art. 2º. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras deverão ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual – MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos desta Lei, com o objetivo de:

- I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- II - ampliar a eficiência das políticas públicas;
- III - incentivar a inovação tecnológica;
- IV - estimular o uso do poder de compra da Administração Municipal, articulando diversos fatores e agentes, em ação integrada e abrangente, para promover o desenvolvimento socioeconômico de Ibaíti e Região; e
- V - estimular as cadeias produtivas para atender às demandas da Administração Pública Municipal.

§ 1º. Subordinam-se ao disposto nesta Lei os órgãos da administração pública municipal direta e indireta.

§ 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I - **âmbito local:** limites geográficos do Município de Ibaíti, onde será executado o objeto da contratação; e
- II - **âmbito regional:** Municípios integrantes da Região Geográfica Imediata – IBGE – RG I -26 Ibaíti.

§ 3º Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito regional, justificadamente, em edital, desde que atenda os objetivos previstos no artigo 12 desta Lei.

Art. 3º. Para a ampliação da participação das Microempresas e Empresas de Pequeno



Porte nas licitações, os órgãos da Administração Municipal, Direta, Autárquica e Fundacional deverão:

I - estabelecer e divulgar o Planejamento Anual das Contratações (PAC) públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações no Sítio Oficial do Município, PNCP, ou outras formas de divulgação;

II - instituir cadastro próprio, de livre acesso, e mantê-lo atualizado com as especificações técnicas dos bens e serviços contratados, de modo a orientar as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para adequarem os seus processos produtivos;

III - não utilizar, na definição do objeto da contratação, especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região;

IV - capacitar e sensibilizar os servidores, empresários, entidades e sociedade sobre o presente Programa, bem como orientar os micros e pequenos empresários locais por meio de cartilhas, atendimentos preferenciais e a criação de uma central telefônica exclusiva para o esclarecimento de dúvidas e disponibilização de informações;

V - promover a padronização e a divulgação de modelos de editais, termos de referência e demais documentos licitatórios;

VI - desenvolver propostas de modernização, celeridade e desburocratização dos processos licitatórios;

VII - A título de estímulo ao mercado, os pagamentos às MEIs e MPes locais e regionais tramitarão em regime de prioridade e deverão ser efetuados no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, contados do recebimento da nota fiscal;

VIII - priorizar a utilização de pregão na modalidade presencial na aquisição de bens ou serviços comuns, que envolvam produtos de pequenas empresas ou, de produtores rurais estabelecidos na região, como política pública de incentivo e promoção do desenvolvimento local e regional; e

IX- manter serviço de comunicação ativa (telefônica e eletrônica), visando ampliar a participação de empresas locais e regionais nas compras e contratações públicas.

Parágrafo único. Para fins de instituição do selo de que trata o inciso VIII, deverão ser observadas as especificações técnicas previstas no Anexo Único, bem como determinada a imediata prioridade de tramitação nos processos de pagamento de fornecedores das Micro e Pequenas Empresas locais desde que respeitado o cronograma de pagamentos.

Art. 4º. As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Municipal, Direta, Autárquica e Fundacional, serão preferencialmente adequados à oferta de produtores locais ou regionais.

§1º. As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.

§2º. A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, para evitar custos com transporte e armazenamento.

Art. 5º. Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolvam produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial.

Art. 6º. Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação.

Parágrafo único. Para os fins do artigo anterior, os órgãos responsáveis pela licitação poderão celebrar parcerias com entidades e organizações da sociedade civil para divulgação das licitações.

Art. 7º. O Município ofertará, por conta própria ou em parceria, programa de capacitação permanente, por meio de cursos, treinamentos, workshops, palestras, seminários, cartilhas, publicações e videoaulas, que contribuam para o aumento de conhecimento das microempresas e empresas de pequeno porte, melhorando sua condição de participação nos certames licitatórios.

Art. 8º. Deverá ser mantido pelo município, com ou sem parcerias, escritório físico de compras públicas, com a finalidade de orientar microempresas e empresas de pequeno porte do Município, interessadas em vender para o poder público e que sintam necessidade de aumentar o conhecimento sobre o tema, tenham dificuldade em interpretar o instrumento convocatório ou demandem ajuda para juntada dos documentos exigidos, vedada 'ajuda para definição dos preços em respeito ao sigilo das propostas.

Art. 9º. Será aplicada prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte locais, até o limite de 10% do melhor preço válido:

I – Nos itens de contratação de até R\$ 80.000,00 com exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte;

II – Nas cotas de até 25% reservadas para microempresas e empresas de pequeno porte; e

III – Na parcela cuja subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte seja obrigatória.

§ 1º Para cumprimento do caput, caso o melhor preço válido tenha sido apresentado por empresa não estabelecida no município de Ibaiti e tendo proposta apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte sediada no município de Ibaiti, o objeto será adjudicado em favor desta pelo valor apresentado por ela, desde que não ultrapasse o limite de 10% previsto no caput deste artigo.

§ 2º Quando utilizado o modo de disputa aberto, isolado ou conjuntamente, na forma da Lei n.º 14.133/2021, o limite previsto neste parágrafo, + será verificado após a fase de lances abertos ou verbais.

Art. 10. A participação será restrita a microempresas e empresas de pequeno porte



localizadas nos municípios que compõe a região, nas contratações previstas nos incisos I a III do artigo anterior, desde que esta restrição não resulte em preço superior ao valor estabelecido como referência.

Parágrafo único. O Município poderá utilizar o instituto da Pré-Qualificação, previsto no inciso I do Art. 80 da Lei n.º 14.133/2021, para criar um rol de microempresas e empresas de pequeno porte aptas a participarem das licitações previstas no caput.

Art. 11 Nos casos de empate ficto, a preferência de contratação como critério de desempate em favor de MPEs e empresa de pequeno porte- EPP, prevista no artigo 44 da Lei Complementar nº 123, de 2006, será aplicada quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por MPE e EPP, será concedida da seguinte forma:

I - no caso de empate, a MPE/EPP melhor classificada será convocada a apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame;

II - na hipótese da não contratação com base no inciso I deste artigo, as MPEs/EPPs remanescentes que se enquadrem em situação de empate serão convocadas sucessivamente, conforme a ordem classificatória, para apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame; e

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas MPEs/EPPs que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio para definir aquela que primeiro apresentará a melhor oferta.

Art. 12 Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo único. Sempre que conveniente para a atualização da política pública de desenvolvimento local e regional, o Poder Executivo Municipal poderá atualizar o valor das licitações exclusivas para MPEs/EPPs por decreto, a cada dia 1.º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados neste artigo.

Art. 13 Nas licitações para contratação de serviços e obras poderá ser exigida a subcontratação de MPEs/EPPs locais até o limite de 50% (cinquenta por cento).

§ 1.º O edital da licitação e o instrumento de contrato definirão:

I - o percentual mínimo e/ou os serviços a serem subcontratados; e

II - o prazo para o contratado apresentar o plano de subcontratação e a documentação de regularidade fiscal, social e trabalhista das subcontratadas.

§ 2º A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - MPE;

II - consórcio composto em sua totalidade por MPEs; e

III - consórcio composto parcialmente por MPEs com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 3º A contratada estará dispensada do cumprimento da regra deste artigo na hipótese de impossibilidade justificada.

Art. 14 Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades

contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no artigo 12.

Art. 15 Em certames para aquisição de bens e contratação de serviços de natureza divisível cujo valor da licitação, lote ou item ultrapasse o dobro do previsto no artigo 48, inciso I da Lei Complementar Federal nº 123/2006, deverá ser estabelecida cota de 25% (vinte e cinco por cento) para a contratação de MPEs/EPPs.

Parágrafo único. O estabelecimento de cota inferior a 25% (cinco por cento) será considerado exceção e permitido desde que tecnicamente fundamentado.

§ 1º Nas licitações preferenciais e com lotes e/ou cotas preferenciais para MPEs/EPPs de qualquer territorialidade, será estabelecida em edital a prioridade de contratação de MPE, EPP local cuja proposta seja de até 10% (dez por cento) acima do melhor preço válido.

§ 2º Nas licitações preferenciais e com lotes e/ou cotas preferenciais para MPEs/EPPs regionais, será estabelecida em edital a prioridade de contratação de MPE/EPPs local cuja proposta seja de até 10% (dez por cento) acima do melhor preço válido.

§ 3º Não havendo MPE/ EPP apta à homologação na territorialidade estabelecida em edital, serão aceitas propostas de empresas da seguinte forma:

I - para territorialidade local, serão aceitas, na seguinte ordem, propostas de MPEs/EPPs regionais, de MPEs de qualquer territorialidade e, em seguida, de empresas de qualquer porte; e

II - para territorialidade regional, serão aceitas, na seguinte ordem, propostas de MPEs/EPPs de qualquer territorialidade e, em seguida, de empresas de qualquer porte.

Art. 16 Não se aplica o disposto nos artigos 13 ao 15 quando:

I – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo

ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

II – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e das disposições a que não são aplicadas referentes ao artigo 18 desta Lei; e

III – o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no artigo 2º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do “caput”, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I – resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II – a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 17 Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 18 Aplica-se o disposto nesta Lei às contratações de bens, serviços e obras realizadas por órgãos e entidades públicas com recursos federais por meio de transferências voluntárias, nos casos previstos no Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Art. 19 Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento com:

I – microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nos termos do Artigo 3º, “caput”, incisos I e II, e § 1.º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – agricultor familiar dar-se-á nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

III – produtor rural pessoa física dar-se-á nos termos da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV – microempreendedor individual dar-se-á nos termos do §1º do Artigo 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

V – sociedade cooperativa dar-se-á nos termos do Artigo 34 da Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do Artigo 4.º da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no Artigo 3º da Lei Complementar 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a Administração Pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos nesta Lei.

§ 2.º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos Artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 20 A Administração Municipal também deverá utilizar a modalidade de Chamamento Público/Credenciamento como meio eficaz para estimular pequenos negócios locais regionais, microempreendedor individual – MEI, agricultura familiar e

pequenos agricultores locais/regionais a se vincularem ao fornecimento de produtos e serviços junto ao Poder Público.

Art. 21 Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Parágrafo único. A não regularização da documentação no prazo previsto no “caput” deste artigo implicará perda do direito à contratação, sem prejuízo de apuração das sanções previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 1.º de abril de 2021, e será facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, conforme ordem de classificação, para a assinatura do contrato/ata, ou revogar a licitação.

Art. 22 Não se aplica o disposto nesta Lei aos processos com instrumentos convocatórios publicados antes da data de sua entrada em vigor.

Art. 23 O Chefe do Poder Executivo poderá expedir normas complementares à execução desta Lei.

Art. 24 Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 794, de 30 de setembro de 2015.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e três dias do mês de fevereiro, do ano de dois mil e vinte e seis. (23/02/2026).



ROBERTO REGAZZO
Prefeito Municipal



Município de Ibaiti

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1316, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

(Oriundo do Poder Executivo)

Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais, pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Municipal, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações."

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e eu, ROBERTO REGAZZO Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte,

LEI

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Fomento ao Desenvolvimento Socioeconômico Regional IBAITI COMPRA AQUI com a finalidade de garantir o acesso ao mercado por micro e pequenas empresas sediadas no Município de Ibaiti e Região

Art. 2º. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras deverão ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual – MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos desta Lei, com o objetivo de:

- I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- II - ampliar a eficiência das políticas públicas;
- III - incentivar a inovação tecnológica;
- IV - estimular o uso do poder de compra da Administração Municipal, articulando diversos fatores e agentes, em ação integrada e abrangente, para promover o desenvolvimento socioeconômico de Ibaiti e Região; e
- V - estimular as cadeias produtivas para atender às demandas da Administração Pública Municipal.

§ 1º. Subordinam-se ao disposto nesta Lei os órgãos da administração pública municipal direta e indireta.

§ 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I - **âmbito local:** limites geográficos do Município de Ibaiti, onde será executado o objeto da contratação; e
- II - **âmbito regional:** Municípios integrantes da Região Geográfica Imediata – IBGE – RG I - 26 Ibaiti.

§ 3º Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito regional, justificadamente, em edital, desde que atenda os objetivos previstos no artigo 12 desta Lei.



Art. 3º. Para a ampliação da participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas licitações, os órgãos da Administração Municipal, Direta, Autárquica e Fundacional deverão:

I - estabelecer e divulgar o Planejamento Anual das Contratações (PAC) públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações no Sítio Oficial do Município, PNCP, ou outras formas de divulgação;

II - instituir cadastro próprio, de livre acesso, e mantê-lo atualizado com as especificações técnicas dos bens e serviços contratados, de modo a orientar as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para adequarem os seus processos produtivos;

III - não utilizar, na definição do objeto da contratação, especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região;

IV - capacitar e sensibilizar os servidores, empresários, entidades e sociedade sobre o presente Programa, bem como orientar os micros e pequenos empresários locais por meio de cartilhas, atendimentos preferenciais e a criação de uma central telefônica exclusiva para o esclarecimento de dúvidas e disponibilização de informações;

V - promover a padronização e a divulgação de modelos de editais, termos de referência e demais documentos licitatórios;

VI - desenvolver propostas de modernização, celeridade e desburocratização dos processos licitatórios;

VII - A título de estímulo ao mercado, os pagamentos às MEIs e MPes locais e regionais tramitarão em regime de prioridade e deverão ser efetuados no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, contados do recebimento da nota fiscal;

VIII - priorizar a utilização de pregão na modalidade presencial na aquisição de bens ou serviços comuns, que envolvam produtos de pequenas empresas ou, de produtores rurais estabelecidos na região, como política pública de incentivo e promoção do desenvolvimento local e regional; e

IX- manter serviço de comunicação ativa (telefônica e eletrônica), visando ampliar a participação de empresas locais e regionais nas compras e contratações públicas.

Parágrafo único. Para fins de instituição do selo de que trata o inciso VIII, deverão ser observadas as especificações técnicas previstas no Anexo Único, bem como determinada a imediata prioridade de tramitação nos processos de pagamento de fornecedores das Micro e Pequenas Empresas locais desde que respeitado o cronograma de pagamentos.

Art. 4º. As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Municipal, Direta, Autárquica e Fundacional, serão preferencialmente adequados à oferta de produtores locais ou regionais.

§1º. As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à



economicidade.

§2º. A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, para evitar custos com transporte e armazenamento.

Art. 5º. Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolvam produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial.

Art. 6º. Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação.

Parágrafo único. Para os fins do artigo anterior, os órgãos responsáveis pela licitação poderão celebrar parcerias com entidades e organizações da sociedade civil para divulgação das licitações.

Art. 7º. O Município ofertará, por conta própria ou em parceria, programa de capacitação permanente, por meio de cursos, treinamentos, workshops, palestras, seminários, cartilhas, publicações e videoaulas, que contribuam para o aumento de conhecimento das microempresas e empresas de pequeno porte, melhorando sua condição de participação nos certames licitatórios.

Art. 8º. Deverá ser mantido pelo município, com ou sem parcerias, escritório físico de compras públicas, com a finalidade de orientar microempresas e empresas de pequeno porte do Município, interessadas em vender para o poder público e que sintam necessidade de aumentar o conhecimento sobre o tema, tenham dificuldade em interpretar o instrumento convocatório ou demandem ajuda para juntada dos documentos exigidos, vedada 'ajuda para definição dos preços em respeito ao sigilo das propostas.

Art. 9º. Será aplicada prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte locais, até o limite de 10% do melhor preço válido:

- I – Nos itens de contratação de até R\$ 80.000,00 com exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte;
- II – Nas cotas de até 25% reservadas para microempresas e empresas de pequeno porte; e
- III – Na parcela cuja subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte seja obrigatória.

§ 1º Para cumprimento do caput, caso o melhor preço válido tenha sido apresentado por empresa não estabelecida no município de Ibaiti e tendo proposta apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte sediada no município de Ibaiti, o objeto será adjudicado em favor desta pelo valor apresentado por ela, desde que não ultrapasse o limite de 10% previsto no caput deste artigo.

§ 2º Quando utilizado o modo de disputa aberto, isolado ou conjuntamente, na forma da Lei n.º 14.133/2021, o limite previsto neste parágrafo, será verificado após a fase de

3



lances abertos ou verbais.

Art. 10. A participação será restrita a microempresas e empresas de pequeno porte localizadas nos municípios que compõe a região, nas contratações previstas nos incisos I a III do artigo anterior, desde que esta restrição não resulte em preço superior ao valor estabelecido como referência.

Parágrafo único. O Município poderá utilizar o instituto da Pré-Qualificação, previsto no inciso I do Art. 80 da Lei n.º 14.133/2021, para criar um rol de microempresas e empresas de pequeno porte aptas a participarem das licitações previstas no caput.

Art. 11 Nos casos de empate ficto, a preferência de contratação como critério de desempate em favor de MPEs e empresa de pequeno porte- EPP, prevista no artigo 44 da Lei Complementar nº 123, de 2006, será aplicada quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por MPE e EPP, será concedida da seguinte forma:

I - no caso de empate, a MPE/EPP melhor classificada será convocada a apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame;

II - na hipótese da não contratação com base no inciso I deste artigo, as MPEs/EPPs remanescentes que se enquadrem em situação de empate serão convocadas sucessivamente, conforme a ordem classificatória, para apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame; e

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas MPEs/EPPs que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio para definir aquela que primeiro apresentará a melhor oferta.

Art. 12 Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo único. Sempre que conveniente para a atualização da política pública de desenvolvimento local e regional, o Poder Executivo Municipal poderá atualizar o valor das licitações exclusivas para MPEs/EPPs por decreto, a cada dia 1.º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados neste artigo.

Art. 13 Nas licitações para contratação de serviços e obras poderá ser exigida a subcontratação de MPEs/EPPs locais até o limite de 50% (cinquenta por cento).

§ 1.º O edital da licitação e o instrumento de contrato definirão:

I - o percentual mínimo e/ou os serviços a serem subcontratados; e

II - o prazo para o contratado apresentar o plano de subcontratação e a documentação de regularidade fiscal, social e trabalhista das subcontratadas.

§ 2º A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - MPE;

II - consórcio composto em sua totalidade por MPEs; e

III - consórcio composto parcialmente por MPEs com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 3º A contratada estará dispensada do cumprimento da regra deste artigo na



hipótese de impossibilidade justificada.

Art. 14 Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no artigo 12.

Art. 15 Em certames para aquisição de bens e contratação de serviços de natureza divisível cujo valor da licitação, lote ou item ultrapasse o dobro do previsto no artigo 48, inciso I da Lei Complementar Federal nº 123/2006, deverá ser estabelecida cota de 25% (vinte e cinco por cento) para a contratação de MPes/EPPs.

Parágrafo único. O estabelecimento de cota inferior a 25% (cinco por cento) será considerado exceção e permitido desde que tecnicamente fundamentado.

§ 1º Nas licitações preferenciais e com lotes e/ou cotas preferenciais para MPes/EPPs de qualquer territorialidade, será estabelecida em edital a prioridade de contratação de MPE, EPP local cuja proposta seja de até 10% (dez por cento) acima do melhor preço válido.

§ 2º Nas licitações preferenciais e com lotes e/ou cotas preferenciais para MPes/EPPs regionais, será estabelecida em edital a prioridade de contratação de MPE/ EPPs local cuja proposta seja de até 10% (dez por cento) acima do melhor preço válido.

§ 3º Não havendo MPE/ EPP apta à homologação na territorialidade estabelecida em edital, serão aceitas propostas de empresas da seguinte forma:

I - para territorialidade local, serão aceitas, na seguinte ordem, propostas de MPes/EPPs regionais, de MPes de qualquer territorialidade e, em seguida, de empresas de qualquer porte; e

II - para territorialidade regional, serão aceitas, na seguinte ordem, propostas de MPes/ EPPs de qualquer territorialidade e, em seguida, de empresas de qualquer porte.



Art. 16 Não se aplica o disposto nos artigos 13 ao 15 quando:

I – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

II – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e das disposições a que não são aplicadas referentes ao artigo 18 desta Lei; e

III – o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no artigo 2º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do "caput", considera-se não vantajosa a contratação quando:

I – resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II – a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 17 Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 18 Aplica-se o disposto nesta Lei às contratações de bens, serviços e obras realizadas por órgãos e entidades públicas com recursos federais por meio de transferências voluntárias, nos casos previstos no Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Art. 19 Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento com:

I – microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nos termos do Artigo 3º, "caput", incisos I e II, e § 1.º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – agricultor familiar dar-se-á nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

III – produtor rural pessoa física dar-se-á nos termos da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV – microempreendedor individual dar-se-á nos termos do §1º do Artigo 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

V – sociedade cooperativa dar-se-á nos termos do Artigo 34 da Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do Artigo 4.º da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no Artigo 3º da Lei Complementar 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a Administração Pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos nesta Lei.

§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos Artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de



2006.

Art. 20 A Administração Municipal também deverá utilizar a modalidade de Chamamento Público/Credenciamento como meio eficaz para estimular pequenos negócios locais/regionais, microempreendedor individual – MEI, agricultura familiar e pequenos agricultores locais/regionais a se vincularem ao fornecimento de produtos e serviços junto ao Poder Público.

Art. 21 Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Parágrafo único. A não regularização da documentação no prazo previsto no “caput” deste artigo implicará perda do direito à contratação, sem prejuízo de apuração das sanções previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 1.º de abril de 2021, e será facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, conforme ordem de classificação, para a assinatura do contrato/ata, ou revogar a licitação.

Art. 22 Não se aplica o disposto nesta Lei aos processos com instrumentos convocatórios publicados antes da data de sua entrada em vigor.

Art. 23 O Chefe do Poder Executivo poderá expedir normas complementares à execução desta Lei.

Art. 24 Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 794, de 30 de setembro de 2015.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e três dias do mês de fevereiro, do ano de dois mil e vinte e seis (23/02/2026).

ROBERTO REGAZZO
Prefeito Municipal